



ALVARÁ DE LICENCIAMENTO PARA SERVIÇOS FLORESTAIS Nº 004/2017

O Município de Travesseiro/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso das atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/2003 e nº 288/14, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.651/12, nas Leis Estaduais nº 9.519/92 e nº 11.520/01, no Decreto Estadual nº 38.355/98, na Resolução do CONAMA nº 237/97 e baseado nas informações constantes no **Processo Administrativo nº 910/2017**, vem pelo presente instrumento emitir este **ALVARÁ PARA LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS FLORESTAIS**.

EMPREENDEDOR: MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO/RS

CNPJ: 94.706.124/0001-30

ENDEREÇO: rua 20 de Março, nº 337, Centro

MUNICÍPIO: Travesseiro/RS

CEP: 95.948-000

1. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

1.1. Quanto a supressão da vegetação:

1.1.1. Fica autorizada a supressão de 02 (dois) exemplares arbóreos nativos de Ingá feijão (*Inga marginata*) e 01 (um) exemplar arbóreo exótico de Canela (*Cinnamomum verum*), localizados em área pública, perímetro urbano do município de Travesseiro/RS, em conformidade com a tabela a seguir descrita:

Nome Comum	Nome científico	CAP (cm)	DAP (m)	Vm ³	Altura (m)	Vm st
Ingá feijão	<i>Inga marginata</i>	120	0,381	0,401	5	0,602
Canela	<i>Cinnamomum verum</i>	47	0,149	0,061	5	0,092
Ingá feijão	<i>Inga marginata</i>	92	0,292	0,377	8	0,566
TOTAL				0,839		1,260

1.1.2. A atividade se enquadra em exploração de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais por meio do corte eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais – Interesse Social, considerado de médio grau de poluição, Anexo II, da Resolução nº 288/2014 - CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente que define as atividades consideradas de impacto local.

1.2. Quanto aos vetos dessa licença:

1.2.1. Essa licença florestal não autoriza:

- a) a intervenção em vegetação em áreas onde houver nidificação, devendo o requerente aguardar o término do referido período para proceder com corte e supressão;
- b) a supressão de vegetação primária e secundária no estágio sucessional (inicial, médio e avançado) de regeneração, em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere à utilização e proteção da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006;
- c) o transporte de matéria-prima florestal resultante em toras ou lenha para comercialização sem a emissão do DOF/IBAMA, que deverá ser requerido pelo empreendedor junto ao DEBIO/SEMA, mediante requerimento próprio e apresentação de cópia desta Licença;
- e) a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase

de implantação do empreendimento, em conformidade com a legislação vigente.

1.3. Quanto a Reposição Florestal Obrigatória:

1.3.1. Como medida obrigatória a supressão dos 02 (dois) exemplares arbóreos nativos, **deverá ser efetuado o plantio de 30 (trinta) mudas de espécies nativas**, de acordo com o artigo 41 da Lei Estadual nº 9.519/1992, sendo a reposição florestal obrigatória o plantio obrigatório de árvores, como medida legal para mitigação, compensação ou reparação de corte de árvores nativas ou recuperação de áreas degradadas, estando consubstanciada no artigo 33, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, popularmente conhecido por novo Código Florestal Federal e nos artigos 8 e 15, do Capítulo II e Art. 51 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992 - Código Florestal Estadual;

1.3.2. Para o plantio das mudas referidas no item anterior, deverá ser garantindo a pega mínima de 90%, em observância ao disposto no Artigo 8º da Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual), podendo ser efetuado o plantio na mesma área de ocorrência da supressão;

1.3.3. O prazo para a Reposição Florestal Obrigatória é de 1 (um) ano, ou seja, até o término desse prazo, a Secretaria do Meio Ambiente deverá ser informada do local de plantio das mudas nativas, acompanhado de relatório fotográfico e demais documentos necessários à comprovação;

1.3.4. Por um período de 4 (quatro) anos, deverá ser apresentado anualmente a esta Secretaria do Meio Ambiente, relatório técnico e fotográfico da situação na área de reposição florestal;

1.3.5. A efetivação do plantio será constatada através de vistoria, na qual será averiguado o cumprimento das condicionantes de acordo com os prazos e metas ora determinados, sendo que a quitação final do compromisso de plantio se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com plena garantia do estabelecimento das árvores.

1.4. Quanto a supervisão ambiental:

1.4.1. Para a atividade deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para os presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

1.5. Outras condicionantes:

1.5.1. Este documento está vinculado a exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o requerente do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, ao DMA, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência do DMA deverá ser imediatamente informada à mesma.

Caso ocorra descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Data de emissão: Travesseiro/RS, 06 de setembro de 2017.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 90 (noventa) dias, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Este documento poderá ser renovado através de solicitação por parte do empreendedor.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT
Coordenador do DMA
Agente Administrativo
Eng.º Ambiental
CREA/RS 210292

GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER
Prefeito Municipal